



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03137/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Marilene Gomes da Silva Serafim

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00057/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03137/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 04 de setembro de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03137/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03137/17 trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Marilene Gomes da Silva Serafim, matrícula n.º 18580, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar a certidão de tempo de contribuição da aposentanda.

O Gestor Previdenciário foi notificado apresentou defesa DOC TC 56169/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, sugere ao relator que seja concedido prazo suficiente para que a autoridade competente envie a certidão do INSS comprovando o referido tempo de contribuição em questão por se tratar de documento indispensável à concessão do registro ao ato.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01006/18, opinando, pelo julgamento da regularidade do ato e concessão do registro, tendo em vista que o benefício obedeceu ao preceituado no art. 40, §º, I da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003 c/c o art. 56 da Orientação Normativa SPS Nº 02 de 31/03/09, em consonância com a Portaria expedida para tal ato.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Princesa Isabel tome as medidas cabíveis no sentido apresentar a documentação faltosa reclamada pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03137/17**

sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 14:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 12:56



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 10:21



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

5 de Setembro de 2018 às 09:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:02



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL